



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei trata de uma defesa do cidadão mantenedor da máquina pública, a fim de que as proposições apresentadas à Cidade sejam estudadas de forma abrangente.

Não é incomum, no âmbito deste Município, que sejam protocolados ou desarquivados projetos que, apesar de bem-intencionados, não levam em consideração as possíveis consequências para o cidadão em seu cotidiano.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O exercício do poder pelos agentes políticos, decorrente da adoção de um sistema democrático representativo, deve sempre levar em consideração (além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da mesma) que sua única fonte de poder e maior razão de existência é o povo brasileiro.

O representante eleito por seus cidadãos-pares tem o dever supremo de lhes resguardar os direitos conferidos pela Carta Magna, bem como de auxiliar na administração e fiscalização da *res publica*, ou seja, da coisa pública; entre os elementos que compõe este dever, está o de garantir a correta destinação das normas geradas para que visem sempre, dessa forma, o interesse público.

A mera edição de uma norma sem embasamento e sem o estudo de como suas disposições podem afetar a população é um desserviço para com esta.

Por esta razão, a proposição deste Projeto de Lei visa conferir um elemento adicional para a avaliação quanto à legalidade, pertinência e conveniência das futuras proposições, de igual maneira ao que já é previsto, em relação às proposições que gerem impactos orçamentários ao ente público, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Importante, ainda, salientar que este Projeto de Lei exclui de sua seara as proposições abrangidas pela Lei Complementar nº 876, de 2020, que dispõe de regulamento próprio, bem como aquelas que visem reduzir os encargos e as obrigações dos contribuintes.

Demonstrada, portanto, a plena relevância desta Proposição em razão do tema e de seu escopo, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a regular tramitação e posterior aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2024.

Obriga a inclusão, nas proposições legislativas que gerem diretamente custos às pessoas naturais ou jurídicas ou que visem implementar novas obrigações ou estenderem as já existentes, de relatório de análise do impacto financeiro dos custos decorrentes da sua execução.

Art. 1º Fica obrigatória, nas proposições legislativas que gerem diretamente custos às pessoas naturais ou jurídicas ou que visem implementar novas obrigações ou estender as já existentes, a inclusão de relatório de análise do impacto financeiro dos custos decorrentes da sua execução.

§ 1º O relatório referido no *caput* deste artigo deverá abranger o exercício financeiro em que foi protocolada a proposição e, no caso de obrigações de caráter permanente ou temporário que perdurem por mais de um exercício, a previsão do impacto para os 2 (dois) anos seguintes.

§ 2º O relatório referido no *caput* deste artigo deverá ser atualizado antes da votação da referida proposição, para que abranja o período de 3 (três) anos.

Art. 2º O relatório de análise do impacto financeiro deverá conter:

I – previsão do número de pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida; e

II – impacto financeiro:

a) individualizado médio; e

b) global.

§ 1º Os dados referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo, além de constarem juntos da documentação anexa à proposição, deverão ser expostos resumidamente em sua justificativa, de forma a clarificar a informação para os cidadãos.

§ 2º Para as normas propostas no âmbito regulatório municipal que disponham sobre a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 11/06/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0748272** e o código CRC **6D7FABF0**.